



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES**

PREGÃO Nº 039/2010/SENF- SEFAZ (EGE/SEFAZ)

REF.: DECISÃO DE REQUERIMENTO

O **ESTADO DE MATO GROSSO** por intermédio da **SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO**, neste ato representado pela sua PREGOEIRA, designada pela **PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2010 – SENF - SEFAZ**, de 05 de Janeiro de 2010, publicada no D.O.E. do dia 06 de Janeiro de 2010, vem em razão de **REQUERIMENTO** relativo ao Ato Convocatório do **PREGÃO** em epígrafe, interposto pela licitante: **OLIVEIRA CASTRO E PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 07.687.091/0001-24, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 990, Bairro Baú, Edifício Empire Center, 8º andar, em Cuiabá/Mato Grosso, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **REQUERIMENTO** relativo ao ato convocatório do PREGÃO Nº 039/2010/SENF-SEFAZ (EGE/SEFAZ), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DE DADOS, APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO PASEP – PROGRAMA DE APOIO À FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DE MATO GROSSO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL .**

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do requerimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

O requerimento foi apresentado no dia 16 de novembro sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 19/11/2010, portanto, apresentada em conformidade com a exigência do item 4.1 no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

*“Até **03 (três) dias** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão”*. (grifo no original).

Outrossim, no tocante à forma de apresentação verificou-se conformidade com o que dispõe o item 4.4.2 do edital que se refere à apresentação por meio físico, protocolado na Secretaria de Estado de Fazenda, na Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ.

III – DO MÉRITO

Insurge-se a empresa **OLIVEIRA CASTRO E PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em resumo, contra disposição contida no item 8.5.1.1 “b” do Edital que versa sobre a comprovação da capacidade técnica operacional das empresas participantes na fase de habilitação, relativa atestado de capacidade técnica que deve ser acompanhado da respectiva cópia do comprovante de compensação dos créditos recuperados, por meio de PER DCOMP.

Alega a empresa REQUERENTE que se trata de “exigência intempestiva”, “exigência tardia que modifica o intento do objeto do edital”, e ainda que a “inclusão do adendo ao item do edital supracitado em sua nova redação poderá ocasionar um cerceamento a livre participação e concorrência de empresas no certame”. Invoca como subsídio para suas alegações o princípio da igualdade preconizado no art. 37 da Constituição Federal, aduzindo que nos procedimentos licitatórios não devem ser admitidas exigências de “comprovações excessivas de capacidade técnica, mas apenas, aquelas absolutamente indispensáveis à garantia da boa execução da obra ou dos serviços”.

Por derradeiro, solicita esclarecimentos sobre a inclusão da exigência “que restringe a livre participação e concorrência de empresas no certame”, requerendo ao final a sua supressão do edital, mantendo-se o texto na forma proposta inicialmente.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES**

Passamos à análise do mérito.

Sabe-se que um dos princípios norteadores da Licitação Pública é a busca pela proposta mais vantajosa para Administração, sendo pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e ainda, daqueles que lhe são correlatos.

É importante ressaltar que a vantajosidade, nas contratações públicas, nem sempre significa a obtenção do menor preço. Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos (12ª edição)*:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato ... A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração...”

A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada.”

Neste contexto, nota-se que a exigência editalícia de apresentação de atestados de capacidade técnica (capacidade técnico-operacional) tem por finalidade precípua apurar a segurança da contratação, admitindo empresas que possuam experiência anterior para a satisfatória execução de objeto licitado, sendo que tal objetivo somente poderá ser atingido por meio da apresentação de um documento (atestado) que se refira à execução de objeto similar em momento pretérito/passado, referente, assim, a contrato executado em sua totalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Assim é que, a exigência da apresentação, juntamente com o atestado de capacidade técnica, de documento que comprove a efetiva prestação dos serviços, no caso, cópia de PER DCOMP relativo ao crédito recuperado, não constitui novação no instrumento convocatório, mas tão somente uma complementação com vistas ao adequado julgamento do respectivo atestado de capacidade técnica. A sua exigência pretende evitar a realização de diligências posteriores, para verificação de adequação do atestado ao objeto que está sendo licitado, o que atrasaria ainda mais o andamento dos trabalhos. Da mesma maneira foi complementada a redação do item 8.5.1.1 "a" e incluso o item 8.5.1.2.2.1 no edital.

Equivoca-se o Requerente ao aduzir que trata-se de uma exigência intempestiva e tardia. Como já dito anteriormente, não se trata de uma nova exigência, e sim uma complementação na redação do item 8.5.1.1 "b" do edital, visando a melhor avaliação do documento de capacidade técnica. E não é intempestiva, já que da publicação do edital até a data de abertura, foi respeitado o prazo inicialmente estabelecido, que no caso do pregão é de 08 (oito) dias úteis. Tal alteração é perfeitamente pertinente e encontra-se amparada no art. 21, § 4º da lei nº 8.666/93:

Art. 21...

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Quanto à alegação do Requerente de que seria impossível apresentar na fase de habilitação um documento (PER DCOMP) que somente será produzido depois de transitada em julgado a ação de repetição de indébito, mais uma vez discordamos.

O requerente alega que não pode trazer aos autos o documento comprobatório da recuperação de crédito, denominado PER DCOMP porque ainda está executando os serviços de coleta e tabulação dos dados, para somente então constituir o crédito ingressar com a competente ação judicial de repetição de indébito.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Ora, tal situação, prevista no art. 2º, III, "b", da Instrução Normativa SRF nº 598 de 28 de dezembro de 2005, contempla créditos que tenham sido reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Nestes casos, em que o crédito tributário está sendo discutido judicialmente, obviamente que o crédito somente será constituído após o trânsito em julgado da sentença, após ser conferido ao sujeito passivo a legitimidade de seu direito.

Porém, não é esta a situação dos créditos a que faz jus o Estado de Mato Grosso. Com efeito, o crédito apurado pelo Estado se refere a recolhimento indevido ou a maior no período de novembro de 1995 e fevereiro de 1999, cuja exigibilidade foi suspensa pela declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da MP 1.212 de 28/11/1995 pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, trata-se de crédito já constituído que não necessita proposição judicial, podendo ser recuperado por via administrativa perante a Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 34. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:
f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Por outro lado, se o licitante apresenta um atestado de capacidade técnica que diz ser compatível com o objeto do edital, o mesmo deverá abranger todos os serviços contemplados no objeto, ou seja, deverá comprovar a efetiva execução pretérita dos serviços de: levantamento dos dados, apuração de valores e a devida recuperação do crédito.

Cabe ressaltar que a mera declaração de uma empresa não configura instrumento hábil à comprovação da execução de todos os serviços contemplados no objeto, e por isso houve a necessidade de se complementar a referida exigência do item 8.5.1.1. "b" através de documento que comprova a efetiva recuperação do crédito, que é a Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP.

Ressalte-se que o edital, desde a sua redação original exigia a comprovação de experiência anterior em **todos os serviços que compõem** o seu objeto, não bastando a demonstração de que parte dos serviços estão sendo executados satisfatoriamente no presente, e que parte do objeto a seria cumprido no futuro. Reprisamos que a nova redação do item 8.5.1.1. "b" serve para ratificar exigência já contida na redação original do edital, apenas acrescentando que seja experiência anterior seja comprovada por documento que não deixe dúvidas sobre a completa execução dos serviços abrangidos no objeto.

Tal medida visa assegurar a legalidade do procedimento licitatório através do julgamento objetivo dos documentos, não deixando espaço para eventuais dúvidas que venham a recair sobre a idoneidade dos documentos apresentados, conferindo segurança jurídica aos licitantes e ao Estado de Mato Grosso.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES**

Em nenhum momento esta nova redação modifica o “intento do objeto”, conforme alega o Requerente e, muito menos cerceia a participação de quem quer que seja, desde que tecnicamente habilitado para a execução dos serviços, mediante comprovação da experiência prévia exigida.

Configura entendimento, não só desta Pregoeira, mas de toda a equipe de licitação da SEFAZ que a nova redação do item 8.5.1.1. “b” não viola os princípios correlatos à Administração Pública, os quais devem ser aplicados com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quando em situação de aparente conflito. Ademais, a exigência adicionada ao item em discussão não representa nenhuma condição excessiva ou descabida, configurando-se como indispensável à garantia da efetiva execução dos serviços futuros. Ora, se o licitante já prestou serviços que contemplem o objeto da licitação como um todo, certamente terá condições de comprovar a sua experiência anterior; se não conseguir comprovar, é porque não prestou os serviços em sua integralidade. Não se entende possível, desta forma, e em regra, a aceitação de atestados que declarem que o licitante encontra-se executando determinado objeto, ainda que de natureza semelhante ao objeto licitado, dada a insegurança que trará à futura contratação.

Merece ressalva, nesse sentido, a lição de Jessé Torres Pereira Junior:

“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade – sinônimo, aí, de afinidade – entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico” (cf. in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 389)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO - SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES

Por fim, o que precisa ficar claro aos senhores licitantes é que o objeto do pregão é e sempre foi recuperação, no âmbito administrativo da Receita Federal, de créditos que foram pagos indevidamente ou a maior no período compreendido entre novembro de 1995 e fevereiro de 1999, configurando direito já legitimado pelo Supremo Tribunal Federal através da declaração de inconstitucionalidade exarada no RE. n.º232.896-3/PA e cuja exigibilidade foi suspensão pela Resolução do Senado Federal n.º10/2005; e não a discussão judicial de débitos tributários para posterior constituição do crédito e recuperação de valores. Cabe acrescentar que a representação judicial do Estado é de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Estado.

IV – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise do item questionado, a Sra. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, o Requerimento formulado pela empresa **OLIVEIRA CASTRO E PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS** foi **CONHECIDO e NO MÉRITO**, julgado **IMPROCEDENTE** nas argumentações apresentadas, pelas razões supra citadas, permanecendo inalterados os termos do Edital de Pregão nº 039/2010/SENF-SEFAZ (EGE/SEFAZ).

É como decido.

Cuiabá, 17 de Novembro de 2010

PALOMA MICHELLE DIAZ LAFOZ PINTO COELHO
Pregoeira